



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1234/2018

Auto de Infração nº: 22887/2016

Processo CAP nº: 445685/2016

Auto de Fiscalização/BO nº: M2761-2016-0000591

Data: 30/06/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo III, código 301, 305 e 311

Autuado:

Belchior Antônio Caixeta

CNPJ / CPF:

248.506.241-20

Município da infração: Buritis/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM NOROESTE Masp: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 30 de junho de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 22887/2016, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e três MULTAS SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

- “1 – Realizar o corte de 19 árvores de pequiyeiros verdes, sem autorização, sendo esta árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público;
- 2 – Suprimir uma área de 01:40:00 ha às margens direita do córrego Taquaril localizada em área de preservação permanente, através de gradeação com trator de pneu em vegetação rasteira;
- 3 – Desmatar uma área de 20:65:70 ha localizada em área comum, através de trator de esteira, de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental” (Auto de Infração nº 22887/2016).

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Requereu a aplicação das atenuantes prevista no artigo 68, I, alíneas “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008; apresenta laudo técnico para comprovar as referidas atenuantes, bem como as matrículas do imóvel com a averbação da reserva legal.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos. Entretanto, não são capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Das atenuantes requeridas

O recorrente aborda no recurso administrativo apenas o pleito relativo às atenuantes previstas no artigo 68, I, "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em análise à documentação apresentada com o recurso administrativo, tais quais as matrículas do imóvel e o laudo técnico acompanhado da respectiva ART, verificamos que faz jus o recorrente aos benefícios de ambas as atenuantes, tendo em vista que há comprovação de que as áreas de reserva legal estão devidamente averbadas nas matrículas, bem como a preservação foi comprovada pelo estudo técnico, sendo possível a aplicação da atenuante prevista na alínea "f".

O mesmo se aplica à atenuante prevista na alínea "i", em relação a preservação das matas ciliares e nascentes, uma vez que o laudo técnico apresenta a preservação das áreas de preservação permanente (APP).

Diante do exposto, verifica-se a possibilidade de aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "f" e "i" do artigo 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução de 50% no valor base das multas simples aplicadas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **redução de 50% no valor base das multas simples**, em função da aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, alíneas "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.